

LEI Nº 011/2023

**“INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
DIVINÉSIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE DIVINÉSIA /MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de DIVINÉSIA/MG, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DESTA LEI**

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração a que estão submetidos os servidores públicos municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério do Município de DIVINÉSIA/MG.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Divinésia aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério Público Municipal, salvo nos aspectos que forem específicos da Educação.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo normas de enquadramento de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 3º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei é o Estatutário.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou de suporte pedagógico a tais atividades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. O exercício do magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

I - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, mediante atendimento escolar de qualidade;

II - crença no poder de uma educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer, no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;

III - reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador, bem como formação continuada;

IV - garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

V - gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;

VI - junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;

VII - qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;

VIII - escola pública, inclusiva, de qualidade e laica, para todos.

Art. 6º. O Poder Executivo de Divinésia/MG promoverá a permanente valorização dos servidores do Quadro do Magistério, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I - igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

II - ingresso por concurso público de provas ou de prova e títulos;

III - aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - remuneração condigna;

V - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

VI - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na aferição de

conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;

VII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VIII - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede Municipal de Ensino;

IX - participação no processo de planejamento das atividades escolares;

X - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou à rede municipal de ensino;

XI - condições adequadas de trabalho, incluindo-se instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado e acesso a informações educacionais, bibliotecas, material didático-pedagógico e outros instrumentos, bem como assessoria pedagógica a fim de estimular a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;

XII - participação em associações de classe e conselhos relacionados à sua área de atuação.

Art. 7º. Constituem deveres do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Divinésia/MG, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos constantes no art. 5º desta Lei;

II - zelar pelo respeito à igualdade de direitos, quanto às diferenças socioeconômicas, de etnia, gênero, credo religioso e convicção política ou filosófica;

III - respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação, como sujeito do processo educativo comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;

V - guardar sigilo profissional;

VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da categoria;

VII - providenciar que o aluno participe das atividades escolares, independentemente de carência de material escolar;

VIII - não discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

IX - respeitar o aluno como pessoa humana;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;

XI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

XII - promover o desenvolvimento integral do aluno contribuindo para a construção do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;- assegurar a defesa dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos confirmados de maus tratos de que tenha conhecimento;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional no processo de aprendizagem;

XIV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e demais atribuições dentro das suas funções e horário de trabalho;

XV - frequentar cursos instituídos para o seu aprimoramento, patrocinados pela Secretaria Municipal da Educação e por outras instituições educacionais;

XVI - tratar de forma respeitosa a comunidade escolar, considerando as diferenças;

XVII - zelar pela economia do material que lhe for confiado;

XVIII - participar dos Órgãos Colegiados da área educacional do Município;

XIX - sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Rede Municipal de Ensino;

XX - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Servidor do Quadro do Magistério: é a pessoa legalmente investida em cargo público

dentro do Sistema Municipal de Ensino, com atribuições de docência, técnicas pedagógicas, assistência educacional, administração e inspeção escolar, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008.

II - Cargo: é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;

III - Função Pública: é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei;

IV - Classe: é cada um dos níveis dos cargos de provimento efetivo de igual denominação e com atribuições de natureza correlata, organizados na forma desta Lei;

V - Carreira: é o conjunto de classes de níveis e referências iniciais e subsequentes, de mesma identidade funcional, dispostas hierarquicamente;

VI - Quadro de Pessoal: é o conjunto dos quadros Permanente e de Provimento em Comissão que inclui o pessoal de magistério,

VII - Função de Confiança: é o efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária e mediante designação do Chefe do Executivo Municipal;

VIII - Cargo em Comissão: é aquele que, de recrutamento amplo ou ilimitado, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

IX - Funções de Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades como planejar, orientar, coordenar, avaliar e supervisionar o processo pedagógico, bem como participar da elaboração de projetos educacionais e ações pedagógicas da Rede Municipal de Ensino;

Art. 9º. O servidor do Quadro do Magistério de que trata esta Lei exerce as atividades de docência e as atividades de suporte pedagógico ao ensino, sendo que os cargos cujas funções sejam administrativas e operacionais constarão do Plano de Carreira Geral do Município

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e aos estrangeiros na forma da Lei.

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

Art.11. O ingresso do servidor na carreira do magistério dar-se-á na classe “Inicial” da série para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas existentes a qualquer tempo.

Art.12. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, na série padrão, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de acompanhamento na forma desta Lei.

Art.13. São de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, as funções de confiança que vierem a ser criados por necessidade da Secretaria de Municipal de Educação.

Art.14. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e a outras especificações estabelecidas em Leis.

Seção Única

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.15. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal da carreira do magistério, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a substituição de professor ou a implantar programa eventual da área.

§ 2º - No caso de vacância de cargo, a contratação somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, ainda em validade, para a classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo.

§ 3º - O contrato poderá ser rescindido:

I - a pedido, com prévia notificação de 15 (quinze) dias;

II - por conveniência da Administração, a qualquer tempo;

III - nos demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 16. A lotação é o ato que determina a unidade de exercício do servidor junto a Secretaria de Municipal de Educação.

Art.17. Não perderá a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, em missão especial ou nomeado para cargo comissionado no âmbito municipal.

Art.18. O ato de lotação é do Secretário Municipal de Educação, que o fará, anualmente, através de Portaria, de acordo com os interesses da Administração.

Parágrafo Único: Será assegurado aos Professores da Educação Infantil-I e Professores do Ensino Fundamental-II, que tenha se efetivado antes da entrada em vigência da presente Lei, a preferência na lotação, devendo os primeiros serem prioritariamente lotados na Educação Infantil, enquanto os segundos na Educação Fundamental, ante a unificação dos cargos.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, especialmente em Pedagogia e Normal Superior.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos professores efetivados antes da entrada em vigência da presente Lei e, que não obtenham curso superior em licenciatura plena

(Pedagogia e Normal Superior), o direito de continuarem atuando, exclusivamente, na Educação Infantil, tendo em vista a permissão contida no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 20. A formação dos ocupantes do cargo de Supervisor Pedagógico será a obtida em curso de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21. Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Divinésia.

Art. 22. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira, especialmente para:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Educação;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições favoráveis à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;

V - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério Público Municipal;

VI - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 23. A qualificação profissional poderá ser implementada através de programas

específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, abrangendo as seguintes ações:

I - incentivo à formação em nível superior para todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - incentivo à complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação ou especialização, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação e ao segmento profissional que atua;

III - incentivo ao aprimoramento profissional através de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação e ao segmento profissional que atua;

IV - capacitação permanente dos servidores, através de cursos de atualização que serão considerados no processo de avaliação de desempenho, definido em regulamentação específica.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação e especialização referidos no inciso II deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º. Os cursos de atualização, referidos no inciso IV deste artigo são aqueles destinados a renovar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates.

§ 3º. Os cursos de mestrado e doutorado serão incentivados, desde que atendam às necessidades do Magistério Público Municipal e que sua realização se dê em universidades ou instituições reconhecidas oficialmente.

§ 4º. A implantação de programas que visem o desenvolvimento funcional dos servidores, ficará condicionado a disponibilidade financeira do município.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nas atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;

III - estabelecer a data de realização dos programas de qualificação contínua de modo que coincidam, preferencialmente, com os períodos de recesso escolar.

Art. 25. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, das seguintes formas:

I - contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

II - encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

III - realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância, através de convênios com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e não governamentais.

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 26. O ocupante de cargo municipal, de provimento efetivo, fará jus à gratificação funcional, desde que cumpra o interstício de 03 (Três) anos, obedeça a critérios específicos de avaliação de desempenho e tempo de exercício, à razão de 3% (três por cento), por cada período de 03 (três) anos.

§ 1º - 1º Cabe à Secretaria Municipal de Administração:

I- Elaborar e aplicar a sistemática de avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, fundamentada em critérios claros e objetivos relacionados com a melhoria da atuação profissional e consequentemente do processo educativo.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de forma continuada e sistemática com registros anuais, completando a cada 03 (três) anos uma nova etapa do processo de avaliação.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo processo de avaliação, a gratificação funcional dar-se-á automaticamente.

Art. 27. Para fazer jus à gratificação funcional por merecimento o servidor do Quadro do Magistério deverá ter cumprido e ser aprovado no estágio probatório, e ainda

cumulativamente:

I – após ser aprovado no estágio probatório, cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em funções do magistério entre uma gratificação funcional e outra;

II - obter, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei Complementar e em decreto específico;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo;

§ 1º. O processo para definição dos servidores que fazem jus à gratificação funcional por merecimento, dar-se-á uma vez por ano, em mês a ser fixado em regulamentação específica.

§ 2º. Obtido direito à gratificação funcional, o servidor passará a receber a gratificação correspondente a 3% (três por cento) sobre seus vencimentos.

§ 3º. A gratificação funcional, uma vez concedida, incorpora-se ao vencimento básico do servidor.

Art. 28. O servidor somente poderá concorrer à progressão funcional se estiver no efetivo exercício de funções de Magistério nas Unidades Educacionais do Município de Divinésia, bem como ocupando Funções Gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29. Os efeitos financeiros decorrentes da gratificação funcional serão devidos no mês subsequente à sua concessão.

Art. 30. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, o servidor do Quadro do Magistério permanecerá na situação em que se encontra, devendo aguardar novo interstício para concorrer à gratificação funcional.

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 31. Será concedida gratificação por titulação profissional sempre que o servidor adquirir título correspondente a outro nível de capacitação, da mesma classe, no âmbito do cargo, especialidade e ambiente organizacional a que pertence, conforme os requisitos descritos em Lei:

I - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o curso de graduação em nível superior:

a) diploma de especialização em curso de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em área compatível ao exercício de sua função;

b) diploma de mestrado;

c) diploma de doutorado.

§ 1º Para fazer jus ao incentivo, os cursos mencionados nos incisos acima, devem ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, atestado pelo titular da Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

§ 2º. Para efeito da concessão da gratificação por titulação, cada um dos cursos mencionados será computado, no máximo, uma única vez, com exceção de pós-graduação que o servidor poderá acumular até duas.

§ 3º. Para o título de doutorado será concedido ao servidor uma vantagem de 6% (seis por cento) sobre seu vencimento base, já para o título de mestrado será concedida vantagem no importe de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento base, enquanto que para cada título de pós-graduação, limitado a duas, será concedida vantagem no importe de 1,5% (um e meio por cento) para cada uma delas, que também incidirá sobre o vencimento base.

§ 4º. Os servidores ocupantes de cargos de nível, elementar, fundamental ou médio que portarem os títulos mencionados acima, quais sejam: pós-graduação, mestrado e doutorados, desde que em área correlatas as funções típicas do seu cargo, também farão jus as gratificações dispostas acima.

§ 5º. A gratificação por titulação, uma vez concedida, incorpora-se ao vencimento básico do servidor.

Art. 32. Os efeitos financeiros decorrentes da gratificação por titulação serão devidos no mês subsequente à sua concessão.

Art. 33. O servidor somente poderá concorrer à gratificação por titulação se estiver no efetivo exercício de suas funções.

Art. 34. O servidor afastado das suas funções regulamentares ou cedido para outros

órgãos nos quais não esteja exercendo atividades típicas de seu cargo, não poderá concorrer à gratificação por titulação, podendo, entretanto, quando de seu retorno ao efetivo exercício, apresentar requerimento instruído com prova da habilitação ou de título, para efeito de concessão por titulação considerando o disciplinado nesta.

Art. 35. o servidor somente poderá concorrer à gratificação por titulação, após o término do estágio probatório, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo, caso o título tenha sido obtido antes ou durante o período do estágio probatório.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 36. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da gratificação funcional.

Art. 37. Será considerado desempenho satisfatório o servidor que alcançar no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na “Avaliação de Desempenho”.

Art. 38. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas as seguintes características fundamentais:

I - Objetividade;

II - Periodicidade;

III - Comportamento observável do servidor com:

a) Eficiência;

b) Assiduidade;

c) Disciplina.

I - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

II - Capacitação dos avaliadores.

§ 1º - O detalhamento dos critérios a serem adotados na Avaliação de Desempenho, bem como a pontuação atribuída a cada item avaliado, será definido por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser aplicado ainda a mesma avaliação de desempenho

prevista no Plano de Carreira dos demais servidores municipais.

§ 2º - O servidor tem o direito a conhecer os resultados da sua avaliação, garantindo ao mesmo o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art.39. Na avaliação de desempenho será levado em consideração os procedimentos, as ocorrências e assentamentos do servidor.

Parágrafo único: O Serviço de Pessoal anotará em ficha individual, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 40. Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, com as atribuições de:

I - coordenar o processo de avaliação de desempenho dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal em estágio probatório, nos termos da Constituição Federal e legislação municipal específica;

II - coordenar o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos e estáveis do Quadro do Magistério Público Municipal, com base nas competências constantes dos instrumentos de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão funcional.

III - coordenar o processo de validação de titulação, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério será constituída por 03 (três) membros, sendo membros natos o Secretário Municipal de Educação que a presidirá, um membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração e o responsável pelos assentamentos funcionais dos servidores.

§ 2º. Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação, a presidência da Comissão será exercida por membro por ele indicado.

Art. 41. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 42. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de

suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo do setor responsável pelo assentamento funcional dos servidores.

Art. 43. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério terá sua organização e funcionamento regulamentados por ato normativo expedido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO

Art.44. Os Profissionais do Magistério de que trata a presente lei desempenharão as atribuições específicas de seus cargos, cumprindo a jornada prevista no Anexo I.

Art.45. A jornada básica do Professor regente, bem como do Professor de Educação Física, compreende 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§1º: Do total das horas trabalhadas pelos docentes, 1/3 (um terço) será destinado a atividades sem interatividades com aluno.

§ 2º: As atividades sem interatividade com alunos, compreendem aquelas destinadas a realização de reuniões, cumprimento de módulo, preparação de plano de aula, correção de atividades e avaliações, estudos, planejamentos, dentre outras.

§ 3º: o Cumprimento da jornada de trabalho destinada as atividades sem interação com alunos, será editado por portaria emitida pela Secretária Municipal de Educação, da qual constarão, o modo, os horários e locais em que estas devem ser despenhadas.

CAPÍTULO XIII DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art.46. A frequência será apurada por meio de ponto biométrico ou outro que venha o substituir.

Art.47. Ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é

vedado dispensar o servidor de registro de ponto e/ou abonar suas faltas ao serviço.

Art.48. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia e do repouso semanal remunerado, se não comparecer às aulas ou às atividades das horas complementares;

II - a remuneração equivalente a uma hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada de até 10 (dez) minutos;

CAPÍTULO XIV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 51. O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, no mês de janeiro e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º. O vencimento base do docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Divinésia acompanhará a Política Nacional de Remuneração do Magistério.

§ 2º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 3º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO XV

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 52. Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de Cargo em Comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 53. Todos os profissionais do magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias a serem concedidos, preferencialmente no mês de janeiro, ou em outro que ocorra as férias escolares, ou que seja mais conveniente aos interesses públicos da administração.

§ 2º. Além das férias, ainda poderá ser concedido aos professores recesso escolar, o qual será computado de acordo com o calendário escolar anual.

§ 3º. O Recesso escolar previsto no parágrafo anterior é facultativo e de competência e definição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. Os Administradores Escolar não poderão gozar do período de férias na época do recesso escolar.

Art. 55. O afastamento do servidor do Quadro do Magistério de seu cargo poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinésia, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura Municipal de Divinésia, a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área da Educação, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação

III - para ministrar cursos que atendam à programação da rede municipal de educação;

Art. 56. As faltas ao trabalho, salvo por motivo legal ou doença comprovada, serão descontadas do vencimento do servidor proporcionalmente ao período de ausência.

§ 1º. Considera-se falta ao trabalho do servidor do Quadro do Magistério as ausências

não devidamente compensadas, a:

I - dia letivo;

II - hora aula;

III - hora atividade em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O desconto no vencimento do servidor corresponderá ao valor da hora aula ou hora atividade não cumprida.

CAPÍTULO XVI DAS LICENÇAS

Art.57. Conceder-se-á licenças ao servidor nos seguintes casos:

I - por motivo de doença em pessoa da família:

II - por motivo de transferência do cônjuge ou companheiro:

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratamento de saúde;

VI - para tratar de assuntos particulares;

VII - à gestante, à adotante e da licença paternidade.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 58. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Art. 59. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for

indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 60. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15(quinze) dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, poderá ser concedida por tempo indeterminado, sem remuneração.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art.61 Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro município para exercício do cargo efetivo ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 62: A licença será concedida pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, não podendo ser renovada sem que o servidor permaneça no cargo pelo menos mais 02(anos) anos consecutivos.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.63.O servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º- A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao Prefeito Municipal, acompanhada de documento oficial de que prove a incorporação.

§ 2º- Ao servidor desincorporado será concedida o prazo máximo de 30(trinta) dias, sem direito ao recebimento da remuneração, para reassumir o exercício do cargo público municipal.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.64. O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: A partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, mediante requerimento por escrito, assegurando o

recebimento dos vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 03(três) meses.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.65. A licença para tratamento de saúde dos servidores do Município de Divinésia, obedecerá às regras do Regime Geral de Previdência do INSS, complementada pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 67. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo a licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até **02 (dois) anos consecutivos**, sem direito ao recebimento da remuneração, podendo ser renovada por iguais períodos até o total de 04(quatro) anos.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou para atender interesse público, a critério da administração.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos após o término da anterior.

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.68. Será concedida licença à servidora **efetiva** gestante, **por 180 (cento e oitenta)** dias consecutivos, sem prejuízos de seus vencimentos acrescidos de vantagens pessoais.

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia útil do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de nascimento sem vida, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso sem prejuízo do vencimento.

§ 4º- No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso sem prejuízo.

Art. 69. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade

de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto, adoção ou concessão judicial da guarda provisória.

Art. 70. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito de ausentar das atividades, durante a jornada de trabalho, por 01(uma) hora diária.

Art. 71. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 05 (cinco) anos de idade, será concedida 90 (noventa) dias de licença maternidade.

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 72. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que contar com tempo igual ou superior a 05(cinco) anos de efetivo exercício para o município de Divinésia, descontado o período do estágio probatório, fará jus a 02 (dois) meses de férias prêmio, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As férias prêmio, após pedido do servidor e a critério da administração, poderão ser gozadas em até 02 (duas) parcelas de igual período, uma vez por ano.

Art. 73. Não se concederá férias-prêmio ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, por mais de 60 (sessenta) dias;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c)Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 74. O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído pelo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal com a certidão de contagem de tempo fornecida pela

repartição competente e realizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano em que pleiteia a concessão.

Art. 75. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal poderá requerer a conversão das férias-prêmio em espécie, sendo facultado ao Município conceder ou não.

Art. 76. Reconhecido o direito das férias-prêmio, o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal poderá a critério da administração:

I - gozá-las;

II - convertê-las em espécie;

§ 1º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, o benefício poderá ser convertido da seguinte forma:

a) À razão de 01(um) mês por ano, no mês do aniversário do servidor ou a critério da administração;

b) Na totalidade ou quanto ao saldo restante, de uma só vez, quando da aposentadoria do servidor.

§2º - Os períodos de férias-prêmio já adquiridos, não gozados ou não convertidos em espécie, poderão ser pagos aos beneficiários do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que vier a falecer, desde que requeridos por um dos herdeiros do servidor no prazo de 90(noventa) dias a contar do falecimento.

Art. 77. A Administração Pública Municipal de Divinésia concederá o gozo de férias-prêmio adquiridas nos termos da lei ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que comprove a efetiva participação no tratamento médico do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação atestada por junta médica oficial.

Art. 78. Salvo nos casos descritos no artigo anterior, a Administração Pública Municipal de Divinésia deverá observar os critérios abaixo descritos para a concessão das férias-prêmio:

I – maior tempo de férias-prêmio adquiridas e não gozadas;

II – em caso de empate será concedido ao servidor com melhor média na avaliação de desempenho;

III – em caso de empate será concedido ao servidor com mais idade.

CAPÍTULO XVII

DA REMOÇÃO

Art. 79. Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, de Divinésia, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - *ex officio*, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor;

III - por permuta entre servidores.

§ 2º. A remoção *ex officio*, fundada na necessidade de pessoal, recairá, sempre que possível, na escolha do servidor:

I - que tenha residência na localidade mais próxima do local a ser designado;

II - que tenha o menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

III - que seja menos idoso.

§ 3º. As remoções a pedido do servidor somente poderão ocorrer no período compreendido de, no máximo 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, atendida a conveniência de serviço.

§ 4º. Deverá ser observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de uma solicitação de remoção para outra, salvo para atender o interesse da Administração.

§ 5º. Os servidores em estágio probatório não poderão ser removidos, salvo para atender o interesse da Administração.

Art. 80. Para atender aos pedidos de remoção, o Secretário Municipal de Educação fará elaborar lista classificatória dos servidores que a solicitaram, fundamentada nas

seguintes condições:

I- tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

Parágrafo único. Será divulgado em ato próprio do Secretário Municipal de Educação, nas unidades escolares do Município, o período destinado à solicitação, análise e concessão das remoções.

Art. 81. A remoção por permuta entre servidores far-se-á através de requerimento de ambos os interessados não sendo possível, todavia, permutar servidores que:

I - já tenham alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

II - a quem falem até 03 (três) anos para complementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III - encontrem-se na condição de servidor readaptado, mesmo com laudo médico temporário.

CAPÍTULO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 82. A substituição de servidores efetivos do Quadro do Magistério Público de Divinésia, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação.

§ 1º. A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, caracterizada pela nomenclatura “Extensão Temporária de Jornada”, desde que implique realmente em aumento de sua jornada normal de trabalho.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação terá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

§ 3º. A Direção da Unidade Escolar onde ocorrer a substituição atestará o número de horas adicionais eventualmente trabalhadas pelo docente substituto.

§ 4º. Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 83. Havendo excepcional interesse público e, na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal com condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Divinésia poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º. As substituições de que trata o *caput* deste artigo serão por período determinado e não deverão ultrapassar o ano letivo.

§ 2º. Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos.

§ 3º. A substituição remunerada ocorrerá também nos impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Divinésia, e nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias dos servidores abrangidos por essa lei.

CAPÍTULO IV

XIX DA READAPTAÇÃO

Art. 84. Readaptação é a atribuição de encargos especiais ao servidor, compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta oficial de saúde.

Parágrafo único - A atribuição dos encargos especiais e a definição do local de seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Educação, devendo guardar correlação com as atividades inerentes à área da educação.

Art.85. O servidor readaptado poderá ser avaliado a qualquer tempo, por junta médica oficial do Município, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a readaptação.

Parágrafo único - A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 86. O servidor readaptado que exercer outras atividades, incompatíveis com o laudo médico expedido por junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente por seu ato.

Art. 87. A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento e

das vantagens de caráter permanente do profissional da educação.

CAPÍTULO XX

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 88. Função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público na Prefeitura Municipal de Divinésia.

§ 1º. Nos termos da Constituição Federal, serão designados para o exercício de funções gratificadas ou de confiança servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, ocupantes de cargo público efetivo.

§ 2º. É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas ou de confiança.

§ 3º. As funções gratificadas serão concedidas ao servidor mediante portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Será assegurado aos ocupantes de Funções Gratificadas o instituto da gratificação funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores do Quadro do Magistério.

§ 5º. Ao findar o exercício de Função Gratificada, o servidor retornará à sua vaga na unidade de ensino ou unidade técnica de origem.

Art. 89. A gratificação das Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo de Divinésia será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10%(dez por cento) e 100%(cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XXI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 90. Cargo em Comissão é o posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 91. Os cargos em comissão serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. Do total dos cargos de provimento em comissão, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser ocupados por servidores de carreira.

§ 3º. Ao findar o exercício do cargo comissionado, o servidor retornará à sua vaga na unidade de ensino ou unidade técnica de origem.

Art. 92. A designação para ocupação de Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas será feita pelo Chefe do Executivo, respeitando-se o percentual das vagas para preenchimento por servidores efetivos, conforme lei municipal específica.

CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Os vencimentos estabelecidos no Anexo desta Lei serão devidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Divinésia, devendo, desde que haja disponibilidade financeira, serem atualizados anualmente.

Art. 94. Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e municipal reguladora.

Art. 95. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Divinésia correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 96. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Art. 107. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Divinésia, 10 de maio de 2023.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS

Prefeita Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

PESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA/SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMENTO
Administrador Escolar	40h	02	R\$ 3.845,63
Professor	25h	45	R\$2.403,52
Professor de Educação Física	25h	03	R\$2.403,52
Supervisor Pedagógico	25h	02	R\$2.403,52

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA/SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMENTO
Diretor de Atividades de Ensino em Tempo Integral	40h	01	R\$ 3.845,63

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR CARGO

CARGO: ADMINISTRADOR ESCOLAR

Descrição sintética: compreende os cargos que representam a figura máxima na administração/gestão escolar das escolas municipais de Divinésia.

Atribuições Típicas:

- Administrar os recursos da instituição escolar;
- Coordenar os projetos pedagógicos;
- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar o trabalho da escola atuando na direção de diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Coordenar todos os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e busca de soluções aos problemas do ensino;
- Buscar aperfeiçoar-se constantemente;
- Implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com propósito de assegurar as metas e objetivos traçados para garantir a função social da escola;
- Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
- Organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar o processo de elaboração e atualização do regimento escolar, garantindo o seu cumprimento;
- Elaborar as diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;
- Implantar e manter formas de manutenção adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
- Executar outras atividades afins.

Instrução - Nível de Ensino Médio

CARGO: DIRETOR DE ATIVIDADES DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL

Descrição sintética: compreende o cargo que exerce as atividades de coordenação de projetos de extensão educacional, visando orientação e coordenação das atividades extra de reforço e contraturno escolar.

Atribuições Típicas:

- Administrar e coordenar as atividades de contraturno;
- Coordenar os projetos pedagógicos destinados a implantação e prática do contraturno escolar;
- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar o trabalho da escola atuando na coordenação de diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Coordenar todos os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e busca de soluções aos problemas do ensino;
- Buscar aperfeiçoar-se constantemente;
- Implantar e manter formas de atuação, estabelecidas com propósito de assegurar as metas e objetivos traçados para garantir a função social e os principais objetivos das atividades de extensão do aprendizado do aluno;
- Coordenação na elaboração de projetos visando a complementação do ensino com disciplinas específicas, atividades e oficinas que possam levar a criança a se exercitar e desenvolver habilidades como: criatividade, interação, imaginação, e até mesmo superar seus limites;
- Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
- Organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto político-pedagógico da escola;
- Coordenar o processo de elaboração e atualização do regimento escolar, garantindo o seu cumprimento;
- Elaborar as diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;
- Implantar e manter formas de manutenção adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
- Executar outras atividades afins.

Requisitos para provimento:

Instrução: Ensino Médio

CARGO: PROFESSOR

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam ao exercício da docência em classes da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola - e do primeiro ciclo do Ensino Fundamental e as atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino.

Atribuições típicas:

- planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo do primeiro ciclo do Ensino Fundamental;
- planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional;
- participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- supervisionar a utilização de equipamentos de laboratórios e das sala-ambiente;

- acompanhar e orientar o trabalho do estagiário;
- participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;
- coordenar, formular, executar e avaliar a política educacional;
- coordenar as atividades de bibliotecas escolares;
- normatizar vivências curriculares da vida escolar do aluno e zelar pelo cumprimento de legislação escolar e educacional;
- produzir textos pedagógicos para jornais e informativos;
- participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
- influir na escolha do livro didático;
- emitir parecer técnico sobre o ensino em busca da melhoria da qualidade do ensino público;
- participar de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
- participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários cursos, e outros eventos da área educacional correlata;
- analisar dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
- participar com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
- ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa;
- executar outras atribuições afins.
- Realizar atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens.
- acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito.
- cuidar, estimular e orientar as crianças na aquisição de hábitos de higiene, trocar fraldas, dar banho e escovar os dentes.
- observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário e/ou relatando as ocorrências não rotineiras à Chefia Imediata, para providências subseqüentes;

- administrar medicamentos conforme prescrição médica, quando necessário, desde que solicitado pelos pais e/ou responsáveis;
- garantir a segurança das crianças na Unidade Educacional.
- cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal das crianças.
- levar ao conhecimento da Direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade;
- apurar a frequência diária das crianças;
- respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;
- planejar e executar o trabalho docente;
- organizar registros de observações das crianças, acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional;
- participar de atividades extraclasse, reuniões pedagógicas e administrativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa;

Requisitos para provimento:

Instrução: Curso Superior em Pedagogia ou Normal Superior

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam ao exercício e as atividades que dão diretamente suporte as atividades de ensino.

Atribuições típicas:

- trabalhar com crianças nas escolas e creches municipais, desenvolvendo recreação, atividades físicas e estimulação precoce;
- trabalhar com grupos de adolescentes principalmente em atividades esportivas nos Centros Comunitários e Projetos de Esportes.
- participar da elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, bem como desenvolver projetos, programas e atividades em sua área específica de conhecimento ou afim.
- participar do horário de trabalho pedagógico (HTP), planejamento, momentos de avaliação discente e docente, capacitação e formação profissional, bem como de atividades

culturais e educativas extraclasse, quando for proposta da Escola e da Secretaria Municipal de Educação.

- executar e manter em ordem a escrituração pertinente à vida escolar do aluno, à organização da escola e toda aquela referente à própria função.
- executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade.
- ministrar os dias letivos e horas aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa;
- realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- zelar pela conservação dos bens materiais, limpeza e o bom nome da escola;
- executar as demais normas estabelecidas no regimento escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal.
- executar outras atribuições afins.

Requisitos para provimento: Instrução - Curso de nível superior em Educação Física e registro no respectivo conselho de classe.

CARGO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam ao apoio pedagógico da instituição escolar.

Atribuições típicas:

- coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, montar currículo, horários de aula, acompanhar programas das disciplinas, analisar equivalência de matérias, organizar e viabilizar o calendário escolar;
- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- avaliar conjuntamente com a comunidade escolar o processo do ensino aprendizagem;
- favorecer metodologias que possam subsidiar os docentes na sua prática pedagógica;
- fomentar a pesquisa e o aperfeiçoamento do corpo docente.
- executar outras atribuições afins.

- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Requisitos para provimento:

Instrução – Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica.

ANEXO III
QUADRO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS NOS CARGOS EXISTENTES

Cargo Atualmente Previsto	Cargo Transformado ou Extinto
Professor I- Educação Infantil	Transformado - Professor
Professor II- Ensino Fundamental	Transformado - Professor
Pedagogo Escolar	Extinto
Professor Conteúdo Específico	Extinto
Professor III- EJA	Extinto